DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3278/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5585/2015
PROTOCOLO	: 1585090
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a MARIA FÁTIMA FLORES DE OLIVEIRA, nascida em 15/2/62, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, Matrícula 16324404, Referência 13, Classe G, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 29338/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5176/2016 opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Maria Fátima Flores de Oliveira verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, acrescidos de 45% de adicional por tempo de serviço (art. 78, da Lei Complementar nº 190/11), de plantão eventual (art. 110, da Lei Complementar nº 190/11 c/c Decreto nº 11.819/12), de produtividade SUS Gerência (art. 2º, do Decreto nº 8.930/04 c/c Decreto nº 11.819/12), e ações especiais de saúde (Decreto nº 11.819/12), com base nos arts. 24, I, *"c"*, 66 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, art. 3º, da

Emenda Constitucional 47/05 e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Decreto "PE" nº 412, publicado no DIOGRANDE nº 4.210, de 13 de fevereiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a MARIA FÁTIMA FLORES DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 66 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 e art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme Decreto "PE" nº 412, publicado no DIOGRANDE nº 4.210, de 13 de fevereiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP